



C0079165A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 82, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei n° 8.501, de 30 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências, para inserir a possibilidade de destinação de tecidos humanos post mortem para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública...

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3784/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados, para fins de estudos ou de pesquisas científicas, e dá outras providências, para inserir a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa, bem como a disponibilização de tecidos humanos aos órgãos constitucionais de segurança pública para fins de treinamento de cães de salvamento.” (NR)

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Parágrafo único. As regras previstas no *caput* também se aplicam para fins de disponibilização de tecidos humanos *post mortem* aos órgãos constitucionais de segurança pública como forma de possibilitar o treinamento de cães utilizados nas atividades de busca e de salvamento de seres humanos vivos ou mortos.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 5º As regras previstas neste art. também se aplicam à destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública.” (NR)

“Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo e os tecidos humanos *post mortem* poderão ser disponibilizados para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e também dá outras providências, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães (utilizados nas atividades de busca e de salvamento de seres humanos vivos ou mortos) dos órgãos constitucionais de segurança pública.

Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria para corrigir uma relevante problemática enfrentada pelos órgãos públicos que desenvolvem atividades de busca e de salvamento de pessoas, sobretudo os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Civis e Militares do Brasil (entre outros previstos no art. 144, da CF/88), os quais, durante o treinamento de cães empregados na detecção de seres humanos desaparecidos, sejam eles vivos ou mortos, necessitam, entre outros materiais, ter acesso a tecidos humanos *post mortem*.

É cediço que um importante serviço prestado pelos órgãos constitucionais incumbidos por garantir a segurança pública de nossa Nação é o de busca e de salvamento de pessoas desaparecidas, ocorrências estas que ocorrem por inúmeras causas, as quais vão desde motivações criminosas, até as causas ambientais naturais, como os desabamentos de edifícios e os escorregamentos de terra.

Ocorre que, atualmente, esta nobre atividade é desenvolvida, principalmente, por equipes

de policiais e de bombeiros que empregam cães treinados para detectar indícios da presença humana em locais confinados e de difícil acesso. E, de um modo ainda mais específico, certas ocorrências demandam o trabalho de animais especializados em detectar odores e demais indicativos da proximidade de seres humanos mortos e/ou em estado de decomposição.

E é esta especial atividade operacional que motivou a elaboração desta proposição, pois, em contato com tais profissionais especialistas em treinamento de cães empregados em atividades de busca e de salvamento, estes indicaram a relevante dificuldade de obter tecidos humanos *post mortem*, que são, por óbvio, materiais essenciais para o treinamento dos animais.

Nesta linha, cumpre esclarecer que, atualmente, o acesso à cadáveres e à partes do corpo humano possui rígidos regramentos por parte da legislação pátria. E não poderia ser diferente, vez que se está diante de um tema muito sensível para a sociedade como um todo. Assim, nos dias de hoje, ao compulsar as leis em vigor, verifica-se, principalmente, a existência de regramentos que possibilitam o acesso de tais tecidos humanos por entidades de ensino e de pesquisa, assim, como o acesso para fins de transplante. Todavia, inexiste qualquer dispositivo na legislação brasileira que possibilite o acesso a tais tecidos humanos *post mortem* para fins de viabilizar o treinamento de equipes e de cães empregados na busca e no salvamento de pessoas vivas ou mortas.

Destarte, tendo em vista que, atualmente, a legislação brasileira não prevê a possibilidade de disponibilização de tecidos humanos para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública, ora propõem-se a alteração legislativa suprarreferenciada.

E, neste mote, aclara-se que tal possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento dos órgãos constitucionais de segurança pública será rigidamente regrada, consoante ao Projeto de Lei ora pautado, nos mesmos moldes do que hoje corre com a utilização de cadáveres não reclamados para fins de estudos ou pesquisas científicas.

Nesta linha, é válido ressaltar que esta alteração legal, além de possibilitar a prática de um serviço público essencial, que é a segurança pública, em suas atividades de localização, busca e salvamento de pessoas vivas ou mortas, também objetiva valorizar tais profissionais, propiciando-lhes melhores condições de trabalho.

Recentes ocorridos em nosso País comprovam a pertinência, a urgência e necessidade desta alteração legislativa. Basta lembrarmo-nos das tragédias como o rompimento da barragem de uma mineradora em Brumadinho, em Minas Gerais, em 2019, e os recentes soterramentos de pessoas por conta de deslizamentos de terra, em vários Estados da Federação, por conta das chuvas deste verão de 2020, bem como os recorrentes desmoronamentos de imóveis ocorridos em todo o Brasil. Assim, repare que em todas estas ocorrências foi necessário o emprego de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública, atividade esta que, portanto, necessita ser valorizada, impulsionada e viabilizada pelo poder público.

O Brasil passa por um delicado momento histórico, no qual a inversão de valores se sedimenta e os profissionais da área da Segurança Pública acabam por receber um tratamento legal e administrativo muito aquém do ideal, e, assim, para que o Estado volte a consagrar os ideais da honestidade e da moralidade, e volte a trilhar os caminhos do progresso, a aprovação de regramentos que garantam melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública deve ser tratada como questão capital para a República. Assim, a presente valorização dos Bombeiros Militares, e também de Policiais Civis e Militares, além de outros agentes de segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal, e que atuam diretamente nas atividades de busca de pessoas, servirá, indubitavelmente, como um relevante signo de que a sociedade de bem retomou as rédeas do processo civilizatório na Nação e que serviços públicos essenciais passarão a ser mais valorizados pelo Poder

Público.

Os Policiais, Bombeiros e todos os demais agentes atuantes nos órgãos constitucionais de segurança pública são expostos, diuturnamente, a riscos de morte e de relevante prejuízo à saúde, o que gera um assombroso desgaste físico e psicológico, tendo como indubitável consequência a sua maior exposição a doenças e acidentes de trabalho: e o fazem para salvar aos cidadãos representados por esta Câmara dos Deputados Federais, a qual, ao aprovar este novel regramento, que traz melhores condições de trabalho para tais profissionais, dará para a sociedade brasileira o sinal de que atua conforme os seus anseios.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

.....
CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. *(Inciso acrescido pela Emenda*

Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI N° 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO